



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



07-12-16

ACS

=====

138 TC-001925/026/13

Município: Barretos.

Prefeito: Guilherme Henrique de Ávila.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-07-15, publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e outros.

Acompanham: TC-001925/126/13 e Expediente(s): TC-001596/008/14, TC-001192/989/15 TC-005356/026/13, TC-001061/008/13, TC-039009/026/13, TC-000520/008/14, TC-018645/026/14, TC-036461/026/14, TC-38504/026/14, TC-039234/026/15 e TC-010966/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME**, interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS** contra decisão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2013, tendo em conta o não pagamento da totalidade dos precatórios no exercício.

1.2 Inconformada, a **Prefeitura** (fls. 523/533) asseverou que o Município de Barretos efetuou o recolhimento da parcela de Precatórios no exercício de 2013, utilizando o Regime Especial, previsto no artigo 97, § 2º, inciso II, do ADCT, que admite o pagamento dessa natureza em até 15 (quinze) anos.

Prosseguindo neste critério, no exercício de 2013, seria quitada a fração de 12/15 (doze quinze avos), que aplicada sobre o montante

¹ Prolatado em sessão de 28-07-15, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (fl. 522).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do estoque devedor de R\$ 13.260.963,13 já incluso o Mapa de 2013 do Tribunal de Justiça chegar-se-ia a uma parcela no valor de R\$ 1.105.080,26.

Essa opção da Municipalidade já havia sido fixada desde o ano de 2010, através do Decreto municipal nº 6.540, de 03-03-10, sem que nos anos anteriores houvesse qualquer questionamento ou mesmo recusa desta Corte de Contas quanto à aplicação do Regime Especial de Precatório pelo Município de Barretos.

Em decorrência da aceitação e continuidade de vigência do regime especial nos três primeiros anos de sua aplicação (2010, 2011 e 2012), o Município de Barretos, quando da aprovação de sua Lei Orçamentária para o ano de 2013 (o que ocorreu em novembro de 2012), estabeleceu o mesmo critério de pagamentos, qual seja, o regime especial, de forma que seria recolhida a parcela anual proporcional a 12/15.

Assim, toda a previsão de recolhimento, inclusive o acréscimo do Mapa dos Precatórios referentes ao ano de 2013, foram previamente previstos e inclusos no orçamento, quando da elaboração da Lei Orçamentária nº 4.758, sancionada em 21-11-12.

Ocorre, que no mês de março de 2013, houve o pronunciamento pela inconstitucionalidade da EC nº 62, afetando, desta forma, o mencionado regime especial.

Em que pese à decisão proferida pela Suprema Corte, a verdade é que ela não pode ter efeito imediato no orçamento dos Municípios que aderiram ao mencionado regime especial pelas razões a seguir aduzidas:

a) a previsão orçamentária dos Municípios para o ano de 2013, já estavam sedimentadas e previstas na Lei Orçamentária, que no caso de Barretos, foi votada e sancionada em novembro de 2012, portanto, vários meses antes da data do indigitado julgamento;

b) não obstante o julgado do Supremo Tribunal Federal tenha sido proferido no mês de março de 2013, referido acórdão somente veio a ficar pronto e foi publicado no dia 26-09-14 (ADI 4357, Ata nº 137/2014, DJE nº 188, divulgado em 25-09-14);

c) nota-se, assim, que simplesmente não houve tempo hábil para que os Municípios que haviam aderidos ao regime especial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



tomassem ciência dos exatos termos do acórdão e assim pudessem adotar mudanças à nova concepção da matéria;

d) a situação foi de tamanha seriedade e dificuldade para os órgãos públicos, que levou o Ministro Relator Luiz Fux² a exarar modulação ao referido julgado, no sentido de sugerir que o regime especial continuasse a vigorar por mais 05 (cinco) anos;

e) na sequência à determinação do voto do Ministro Luiz Fux, sobreveio outra decisão, desta vez proferida pelo Ministro Teori Zavascki (Reclamação nº 16.745/MC, dj. 13-11-13), esclarecendo que aludida determinação do Ministro Luiz Fux: *“Foi ratificada pelo Plenário da Corte, na sessão de julgamento de 24-10-13, a significar que, enquanto não revogado, continua em vigor o Sistema de Pagamento de Precatórios, na forma como vinha sendo realizado, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.225”*;

f) assim a modulação sugerida pelo Ministro Relator Luiz Fux já foi aprovada pela Suprema Corte, em decisão proferida em 13-11-13, e tem total pertinência e razão técnica de existir, à medida que não se mostra prudente decidir algo de considerável reflexos nos orçamentos dos órgãos públicos municipais, sem qualquer condição temporal apta a permitir um ajuste financeiro e provisional.

Como se não bastasse, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 04-08-15), a Corte decidiu que, por razões de segurança jurídica, deveria ser mantido o Regime Especial, *verbis*:

“A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao

² Em decisão proferida em 11-04-13 (ADI nº 4357/DF):

“A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis, sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14-03-2013, segundo a sistemática vigente à época”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o Princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente à segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional". (Precedentes do STF: ADFI nº 2240; ADI nº 2.501 entre outras).

Prosseguindo nesse critério, no exercício de 2013, seria quitada a fração de 12/15 (doze quinze avos), que aplicada sobre o montante do estoque devedor de R\$ 13.260.963,13, já incluso o Mapa de 2013 do Tribunal de Justiça, chegar-se-ia a uma parcela no valor de R\$ 1.105.080,26.

Anunciou que, conforme restou apurado pela Fiscalização desta Corte, o Município de Barretos efetuou o pagamento de R\$ 1.759.496,09, mediante depósito direto ao Tribunal de Justiça, portanto, um valor superior ao que deveria ser depositado em R\$ 654.415,83, considerando o regime especial.

Esclareceu que o Município de Barretos recolheu também no exercício de 2013, outra quantia adicional no valor de R\$ 1.131.838,34, referente a parcelamentos de Precatórios atrasados dos exercícios de 2011 e 2012, pertencentes a Administrações anteriores.

Apresentou os demonstrativos dos valores devidos e dos pagos no decorrer de 2013, referentes não só a parcela anual do referido exercício, bem como de parcelamentos de débitos pertencentes a outras Administrações:

DEMONSTRATIVO DO ESTOQUE DE PRECATÓRIOS NO EXERCÍCIO DE 2013	
Estoque dos Precatórios em 31-12-2013	R\$ 12.187.002,51
(+) Mapa de Precatórios 2013 - DEPRE -TJ	R\$ 1.073.960,62
Total do Estoque em 31-12-2013	R\$ 13.260.963,13

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2013	
Pagamento referente à parcela nº 12/15 (EC nº 62/2009)	R\$ 1.759.496,09
(+) Pagamento 1ª a 8ª parcelas relacionadas a 2012	R\$ 582.209,05
(+) Pagamento 2ª a 4ª parcelas relacionadas a 2011	<u>R\$ 549.629,29</u>
Total Pago de Precatórios no ano de 2013	R\$ 2.891.334,43

Dessa forma, a atual Administração, além de dar cumprimento em valor superior àquele da parcela de precatórios de sua competência em 2013, efetuou também o pagamento de significativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quantia relacionada a parcelamentos dos anos de 2011 e 2012, fruto de inadimplementos por parte dos gestores anteriores.

Assim, concluiu que não é justo a rejeição de contas pelo motivo apontado no v. parecer, pois a atual Administração pagou todos os compromissos que estavam previstos em sua Lei Orçamentária para 2013, não existindo nenhum descumprimento legal apto à reprovação por esta Corte.

Por fim esclareceu que o Município efetuou o regular pagamento de requisitórios de pequena monta, referentes a 2013, os quais alcançaram o valor de R\$ 286.246,15. Portanto, em resumo, o total geral pago a título de precatórios foi de R\$ 3.177.580,28 (R\$ 2.891.334,43 + R\$ 286.246,15).

1.3 Instada (fl. 534), a **Assessoria Técnico-Jurídica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Economia** (fl. 535) observou que as justificativas oferecidas pela Prefeitura não tiveram forças para reverter à situação das contas, pois os elementos apresentados em muito se assemelham ao da defesa inicial, os quais não foram aceitos naquela oportunidade, lembrando, ainda, que o valor apurado pelo DEPRE para quitação no exercício não foi totalmente liquidado (fls. 493/495 do Anexo). Assim concluiu pela **manutenção do parecer desfavorável** as contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 536/538) manifestou-se pelo **conhecimento** e **não provimento** do apelo, tendo em vista que restou inalterada a situação que motivou o parecer desfavorável às contas.

A **Chefia** (fl.539) acompanhou as manifestações de suas Unidades e opinou pelo **não provimento** do apelo.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls.540/542) opinou pelo **conhecimento** do pedido de reexame e, no mérito, manifestou-se pelo seu **não provimento**. Isto porque, apesar de o Recorrente ter buscado contraditar os fundamentos que motivaram a emissão de parecer prévio desfavorável às contas anuais, verificou-se que não trouxe elementos novos, capazes de afastar os óbices apurados no curso da instrução dos autos.

A despeito do anúncio de providências saneadoras, as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que macularam as contas em apreço não são elidíveis *a posteriori*. A ausência de depósitos de precatórios nas contas vinculadas constituiu-se em achado de auditoria, que, dado o princípio da anualidade, deveria ter sido corrigida no próprio exercício para serem consideradas sanadas. Eventuais providências adotadas em exercícios futuros decorrem da necessária correção de rumo, não servindo para amenizar ou tornar inexistente o fato de terem ocorrido no exercício em apreço.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 29-08-15 (fl. 522), sábado, de sorte que o recurso interposto em 29-09-15 (fls. 523/533) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, as razões de defesa são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Constou do voto condutor que o Município de Barretos optou pelo Regime Especial de Precatórios nos termos do Decreto nº 6.540, de 05-03-10 (pagamento do estoque devido no período de 15 anos).

Apontou a Fiscalização que o saldo de precatórios a pagar em 31-12-12 atingiu o montante de R\$12.187.002,51, conforme informado no TC-001857/026/12³.

³ **B.4 PRECATÓRIOS** - fl. 49 do TC-001857/026/12

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual	13	Anos Restantes
Saldo anterior de Precatórios	R\$ 15.661.423,24	
Saldo atual de Precatórios	R\$ 14.072.445,64	
Valor devido referente à opção	R\$ 1.082.495,82	
Valor depositado nas Contas Vinculadas	R\$ 1.885.443,13	
Saldo a Pagar	R\$ 12.187.002,51	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Requisitou a posição dos precatórios em 31-12-13 e possíveis parcelamentos ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Barretos (Requisição à fl. 492 do Anexo III). Entretanto, o Departamento Jurídico não demonstrou o saldo devido em 31-12-13 o que impossibilitou a comparação com o valor informado no Balanço Patrimonial e a aferição do montante devido.

Assim, no exercício de 2013, conforme apontado pela Equipe de Fiscalização o montante efetivamente pago atingiu R\$ 1.759.496,09.

Como muito bem apontado pela Equipe de Fiscalização no relatório do exercício de 2014 (fls. 126/127 do TC-000398/026/14 - e. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Sessão de 21-06-2016 - Parecer Favorável) a Prefeitura vinha efetuando o pagamento de sua dívida com Precatórios de forma parcelada, mediante acordos propostos e deferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quais sejam:

- Acordo de Parcelamento de débitos de 2011, de R\$ 1.044.714,56, deferido para pagamento em 06 parcelas semestrais de R\$ 182.547,60 (1ª parcela paga em 28-08-2012);
- Acordo de Parcelamento de débitos de 2012, de R\$ 2.894.280,58, deferido para pagamento em 44 parcelas mensais de R\$ 65.779,11 (1ª parcela paga em 31-05-2013).

Em 21-05-2014, o Executivo efetuou novo parcelamento em 45 (*quarenta e cinco*) parcelas mensais de todo o estoque de precatórios da Municipalidade, no montante de R\$ 11.468.890,13, vencendo-se a primeira em junho/2014. E, finalmente, apresentou o montante devido e quitado em 2014⁴.

⁴ Precatórios - Exercício de 2014:

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		15.488.474,80
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		2.581.412,47
* Montante pago no exercício de 2014		2.542.788,66
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		38.623,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O Recorrente apresentou no demonstrativo de (fl. 527) os valores devidos e pagos pelo Município no exercício de 2013:

DEMONSTRATIVO DOS PRECATÓRIOS - VALORES NOMINAIS	
Saldo dos Precatórios em 31-12-2012	R\$ 12.187.002,51
(+) Mapa de Precatórios 2013 - DEPRE - TJ	R\$ 1.073.960,62
Total dos Precatórios em 31-12-2013	R\$ 13.260.963,13
(-) Pagamentos Realizados - Parcela - EC nº 62/2009	R\$ 1.759.496,09
(-) Pagamentos 1ª a 8ª Parcelas relacionadas a 2012	R\$ 582.209,05
(-) Pagamentos 2ª a 4ª parcelas relacionadas a 2011	R\$ 549.629,29
Total dos Pagamentos realizados em 2013	R\$ 2.891.334,43
Saldo dos Precatórios para o Exercício de 2014	R\$ 10.369.628,70

Observo que o Mapa de Precatórios encaminhado pelo Poder Judiciário, relativo ao período requisitorial de 01-07-11 a 01-07-12, recebido pela Prefeitura Municipal de Barretos em 23-07-12, soma R\$ 1.073.960,62 (fls. 1.965/1.970).

E, no exercício em exame, conforme pesquisa realizada junto a ferramenta PENTAHO do sistema AUDESP, o Município recolheu a título de precatórios ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo R\$ 2.967.001,86⁵ (fl.543), que confere com as razões do recurso e

⁵ Demonstrativo Pagamentos realizados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Exercício de 2013 - Fonte: PENTAHO (fl.543):

NE nº	Data da NE	Histórico	Valor - R\$	Valor Pago
6.473	30-04-2013	Sequestro	75.667,43	75.667,43
12.181	01-07-2013	Parcela nº 03/44 - Termo de 2012	68.116,17	68.116,17
14.057	31-07-2013	Parcela nº 04/44 - Termo de 2012	68.595,61	68.595,61
16.009	20-08-2013	Parcela nº 05/44 - Termo de 2012	68.827,74	68.827,74
17.842	02-09-2013	Parcela nº 06/44 - Termo de 2012	69.182,83	69.182,83
20.251	01-10-2013	Parcela nº 07/44 - Termo de 2012	69.655,49	69.655,49
20.290	01-10-2013	Parcela nº 04/15 - Termo de 2011	197.951,48	197.951,48
22.682	02-12-2013	Parcela nº 08/44 - Termo de 2012	70.034,08	70.034,08
7.743	02-05-2013	Parcela nº 01/44 - Termo de 2012	67.440,09	67.440,09
9.006	06-05-2013	Parcela nº 02/44 - Termo de 2012	67.777,28	67.777,28
9.008	06-05-2013	Parcela nº 03/15 - Termo de 2011	192.958,84	192.958,84
23.127	02-12-2013	Parcela - Regime Anual Precatórios	1.759.496,09	1.759.496,09
2.447	01-02-2013	Complementação Parcela nº 03/15	191.298,73	191.298,73
		Total Pago em 2013	2.967.001,86	2.967.001,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



representa exatamente 22% do montante devido conforme a seguir identificado:

	Valor - R\$
Saldo de Precatórios a Pagar em 31-12-2012	12.187.002,51
(+) Mapa de Precatórios do Exercício de 2013	1.073.960,62
Total a Pagar em 31-12-2013	13.260.963,13
(-) Pagamentos Realizados - Parcela - EC nº 62/2009	1.759.496,09
(-) Pagamentos 1ª a 8ª parcelas mensais - relacionadas a 2012	582.209,05
(-) Pagamentos 2ª a 4ª parcelas semestrais - relacionadas a 2011	549.629,29
(-) Sequestro	75.667,43
Total Pago no exercício de 2013	2.967.001,86
Saldo dos Precatórios em 31-12-2013	10.293.961,27

A título exemplificativo, o montante dos precatórios no exercício de 2014 era de R\$ 15.488.474,80 e a parcela devida de R\$ 2.581.412,47 (conf. nota de rodapé 04). Assim, levando em consideração a mesma forma de cálculo para o exercício que ora se examina⁶ (2013), verifica-se que a parcela a ser recolhida resultaria em montante bem inferior ao efetivamente pago.

Destarte, os óbices que impediram o beneplácito desta Corte podem ser removidos.

3.2 Diante do exposto voto pelo **provimento** do pedido de reexame, a fim de novo parecer seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se, contudo, as advertências e determinações constantes do voto condutor da decisão recorrida.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

⁶ Saldo de R\$ 13.260.963,13 : 7 (tempo que falta para 2020) = R\$ 1.894.423,30